



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 8012-83.2014.6.26.0000 – CLASSE 29 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Herculano Castilho Passos Junior

Advogados: Joelson Costa Dias e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RCED. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PUBLICADO APÓS AS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade somente incide após a publicação do acórdão condenatório, independentemente da data do julgamento. Precedentes.

2. A inelegibilidade superveniente, que enseja a interposição do recurso contra expedição de diploma, é aquela ocorrida entre a data do registro, mas somente até a data do pleito. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 17 de novembro de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de decisão de minha lavra que negou seguimento a recurso contra expedição de diploma – RCED ao entendimento de que a alegada inelegibilidade do art. 1º, I, *l* da LC nº 64/90, não surte efeito nesta eleição de 2014, na qual o agravado HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR foi eleito deputado federal, tendo em vista que a publicação do acórdão que o condenou por improbidade administrativa (ocorrida aos 29.10.2014), foi posterior ao dia da eleição.

Alega o agravante, em suas razões de agravo (fls. 135-143), que a decisão do órgão colegiado, embora publicada depois do pleito, foi proferida antes dele (30.9.2014), data em que o agravado passou a ostentar de plano a condição de inelegibilidade.

Defende que o vocábulo *publicação* não deve ser compreendido como sinônimo de *intimação*, sendo aquela entendida nos tribunais como a data em que proferido o julgamento.

Sustenta também que a norma inserta no art. 1º, I, *l* da LC nº 64/90 é clara no sentido de que para a caracterização da inelegibilidade basta a condenação “proferida” por órgão colegiado, silenciando-se a respeito da necessidade de publicação/intimação em órgão oficial de imprensa.

Questiona também o entendimento desta e. Corte no sentido de que a inelegibilidade superveniente que possibilita o ajuizamento do RCED é aquela surgida entre o registro e as eleições, ponderando que esta e. Corte já apresentou entendimento diverso, no sentido de aceitá-la quando surgida até a data da diplomação.

Argumenta que permitir a diplomação de candidato inelegível seria uma contradição ao ato formalizado pela Justiça Eleitoral, que é a de reconhecer, em todos os seus aspectos, a habilitação do candidato eleito para o cargo público. Se o candidato é inelegível na data da diplomação, o ato

certificatório de sua idoneidade para exercício do mandato se daria mesmo diante da declaração o Poder Judiciário de que esse mesmo candidato é inapto, por lhe faltar a necessária condição moral para exercer cargo eletivo. Alega mais, que o RCED se apresenta a tempo, como remédio para sanar esta contradição.

Defende ser mais coerente com o sistema de inelegibilidades estabelecido pela ordem jurídica brasileira, a possibilidade de se arguir a restrição dos direitos políticos até o momento da diplomação.

Ao final pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, a decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos, na parte que interessa (fls. 130-132, grifos no original):

Cuida-se de recurso contra expedição de diploma interposto aos 22.12.2014 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral, em face de HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, diplomado ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014, em decorrência de inelegibilidade superveniente prevista na alínea "L" do inciso I, do art. 1º da LC nº 64/90.

As provas do alegado se encontram todas documentalmente coligidas com a inicial e as contrarrazões, não sendo necessária dilação probatória.

A condenação por improbidade administrativa sofrida pelo recorrido perante o TJ/SP na apelação cível nº 0013431-78.2007.8.26.0286, e invocada na inicial como apta para atrair a referida ilegitimidade não possui tal aptidão.

Isto porque, embora a referida decisão colegiada tenha sido proferida em sessão daquela e. Corte datada de 30.9.2014 (fl. 46), portanto antes das eleições, sua publicação só se deu aos 29.10.2014 (fls. 105/106), portanto após as eleições.

E a jurisprudência desta e. Corte já debateu sobre o momento em que a condenação espraia seus efeitos, concluindo ser a *publicação*



do acórdão e não a data do julgamento. Cito precedentes, sendo o primeiro sob minha relatoria:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA FEDERAL. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, REJEITADA. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. ÓRGÃO COLEGIADO. INELEGIBILIDADE. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRAZO. PLEITO 2014.

[...]

5. Para a caracterização da inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade (LC nº 64/90, artigo 1º, inciso I, alínea "L"), basta que haja decisão proferida por órgão colegiado, não sendo necessário o trânsito em julgado. Precedentes.

6. Presença de todos os elementos necessários à configuração da inelegibilidade prevista na alínea I do art. 1º, inciso I, da LC nº 64/90, que incide a partir da publicação do acórdão condenatório.

[...]

9. Recurso desprovido para manter o indeferimento do registro da candidatura para o cargo de Deputado Federal da recorrente.

(RO 90346, julgado em 11.9.2014, PSESS - Publicado em Sessão, Data 12.9.2014, sem grifos no original)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 262, I. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO PENDENTE DE PUBLICAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A cláusula de inelegibilidade somente pode incidir após a publicação do acórdão condenatório, permitindo-se ao interessado a adoção das medidas cabíveis para reverter ou suspender seus efeitos. Precedentes.

2. A incidência do art. 262, I, do Código Eleitoral, pressupõe que a inelegibilidade esteja configurada até a data da eleição.

Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(Respe 89218, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 22.5.2014, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4.8.2014, Página 28, sem grifos no original)

No mesmo sentido: AgR-REspe nº 74-68/CE, DJE de 6.3.2013, Relª. Min. Laurita Vaz; REspe nº 51-63/BA, DJE de 28.5.2013, Rel. Min. Marco Aurélio; AgR-RO nº 684-17/TO, PSESS de 5.10.2010, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior.

Destarte, por se tratar de decisão superveniente que atrai a inelegibilidade, **publicada após as eleições**, aplicando a mais recente jurisprudência desta e. Corte, entendo não ser passível para justificar a cassação do diploma pela via do RCED. Cito precedentes:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso I do art. 262 do CE, é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. (Precedente: RESpe nº 1313059/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.6.2012).

2. *In casu*, considerando que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que confirmou a condenação do agravado por improbidade administrativa, foi proferido após as eleições, inviável a arguição da aludida inelegibilidade superveniente em sede de recurso contra expedição de diploma.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-Respe 97552, Relª. Ministra LUCIANA LÓSSIO, julgado em 16.10.2014, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 6.11.2014, Página 97, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO APÓS AS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade superveniente que autoriza o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma é aquela que ocorre entre a data do pedido de registro e a data do pleito. Precedentes.

3. No caso, a condenação do agravado em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), com decisão colegiada proferida apenas em dezembro de 2012, não permite o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-Respe 9372, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 16.9.2014, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 184, Data 1º.10.2014, Página 27, sem grifos no original)

Por estes motivos, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao recurso contra expedição de diploma.

(fls. 130-132, grifos no original)

Data venia, entendo que os relevantes argumentos apresentados pelo Agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada.

Em resumo, dois são os argumentos trazidos no agravo:

- a) incide a inelegibilidade desde a data da decisão condenatória por improbidade administrativa, e não somente após sua publicação e;
- b) a inelegibilidade superveniente, que autoriza o RCED, deve ser aquela que surge desde o registro e até a data da diplomação, e não somente até a data da eleição.

Todavia ambos os entendimentos questionados pelo agravante tem sido reiterados constantemente por esta e. Corte.

Além da jurisprudência citada na decisão agravada, apresento vários outros julgados a demonstrar, de forma sólida, o entendimento da incidência da inelegibilidade **somente apenas a publicação do acórdão condenatório**, inclusive com referência às eleições de 2014:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. CONDENAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ÓRGÃO COLEGIADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ARTIGO 1º. INCISO I. ALÍNEA L. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRAZO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. FIXAÇÃO DE TESE. PLEITO 2014.

[...]

7. Presença de todos os elementos necessários à configuração da inelegibilidade prevista na alínea L do artigo 1º, I, da LC nº 64/90, que incide a partir da publicação do acórdão condenatório.

Recursos desprovidos. Mantido o indeferimento do registro da candidatura para o cargo de Governador do Distrito Federal. Votação por maioria.

[...]

(RO 15429, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, julgado em 26/08/2014, PSESS - Publicado em Sessão, Data 27.8.2014, sem grifos no original)

INELEGIBILIDADE - ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - PERÍODO - TERMO INICIAL.

O termo inicial do período de inelegibilidade - oito anos - coincide com a data da publicação da decisão mediante a qual rejeitadas as contas, não cabendo olvidar a norma.

(REspe nº 5163/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 21.3.2013, DJE de 28.5.2013, Tomo 099, p. 37, sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS (ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/90). CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. DECRETO LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA. REEXAME. FATO SUPERVENIENTE. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. A configuração da inelegibilidade do artigo 1º, I, g, da LC nº 64/90 pressupõe que a decisão de rejeição de contas seja efetivamente publicada, de modo a transmitir ao interessado a ciência inequívoca de seu inteiro teor e permitir-lhe a adoção das medidas cabíveis, sejam elas administrativas ou judiciais, para reverter ou suspender seus efeitos. Precedentes.

[...]

(AgR-REspe nº 7468/CE, Relª. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 19.12.2012, DJE de 6.3.2013, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. I, 1, e, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64190. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PUBLICAÇÃO POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO. CAUSA SUPERVENIENTE QUE ACARRETA INELEGIBILIDADE. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO PROVIMENTO.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1, I, e, da Lei Complementar nº 64/90 com redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010 somente pode incidir após a publicação do acórdão condenatório. A existência jurídica do acórdão tem início apenas com sua publicação, independentemente da data do julgamento e do conhecimento das partes acerca do conteúdo da decisão colegiada. Precedentes do STJ.

[...]

(AgR-RO nº 68417/TO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO, julgado em 5.10.2010, PSESS de 5.10.2010, sem grifos no original)

No que refere ao outro argumento, a jurisprudência desta e. Corte também reiterou diversas vezes o entendimento quanto à inelegibilidade superveniente, que autoriza o RCED, ser aquela **surgida somente até a data das eleições.**

Além dos julgados citados na decisão agravada, apresento vários outros no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. MARCO TEMPORAL. DATA DAS ELEIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade superveniente que enseja a interposição do recurso contra expedição de diploma (art. 262, I, do Código Eleitoral) é somente aquela ocorrida entre a data do registro de candidatura e a data do pleito. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-Respe 805, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 17.9.2015, *DJE* - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22.10.2015, Página 17, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO. RCED. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE.

1. Hipótese em que, o acórdão recorrido, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada em julgamento relativo às eleições de 2012, no sentido de que a inelegibilidade superveniente, para fins de ajuizamento do recurso contra expedição de diploma, deve ser aquela que surge após o registro e antes da eleição. Precedentes: AgR-REspe nº 35.997[42743-07/BA, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, *DJe* de 3.10.2011; AgR-REspe nº 903-40/SP, rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 2.6.2014.

[...]

(AgR-AI 41223, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 25.6.2015, *DJE* - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 15.10.2015, Página 89, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA *g*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA COM BASE EM PROVIMENTO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ALEGAÇÃO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262 do CE é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-Respe 121176, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 24.3.2015, *DJE* - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 20.4.2015, Página 63, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE.

[...]

2. **Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada em julgados recentes, a inelegibilidade superveniente, para fins de ajuizamento do recurso contra expedição de diploma, deve ser aquela que surge após o registro e antes da eleição.**

Precedentes: AgR-REspe nº 359-97, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 3.10.2011; AgR-REspe nº 903-40, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 2.6.2014; AgR-REspe nº 93-72, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE* de 1º.10.2014.

[...]

(AgR-Respe 37849, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, julgado em 6.11.2014, *DJE* - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 14.11.2014, Página 53/54, sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO. DESPROVIMENTO.

1. **A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso I do art. 262 do CE, é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito.** (Precedente: REspe nº 1313059/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 29.6.2012).

2. *In casu*, considerando que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que confirmou a condenação do agravado por improbidade administrativa, foi proferido após as eleições, inviável a arguição da aludida inelegibilidade superveniente em sede de recurso contra expedição de diploma.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-Respe 97552, Relª. Ministra LUCIANA LÓSSIO, julgado em 16.10.2014, *DJE* - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 6.11.2014, Página 97, sem grifos no original)

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

[...]

3. **Conforme jurisprudência do Tribunal, “A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição”** (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 35997/BA, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, julgado em 6.9.2011, DJE de 3.10.2011, p. 59, sem grifos no original)

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Prefeito e vice-prefeito. **Rejeição de contas públicas após o registro de candidatura e antes do pleito.** Recurso contra expedição de diploma. Possibilidade. Precedentes. Recurso provido.

(REspe nº 1313059/BA, Rel^a. Ministra CÂRMEN LÚCIA, julgado em 24.5.2012, DJE de 29.6.2012, Tomo 122, p. 89, sem grifos no original)

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, 1 e IV, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

6. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão nº 18.847.

[...]

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento. (RCED nº 653/SP, Rel. Ministro FERNANDO NEVES, julgado em 15.4.2004, DJ - Diário de Justiça, Data 5.8.2003, Página 175, sem grifos no original)

Destarte, entendo que os argumentos expostos no agravo não são suficientes para alterar a jurisprudência.

Ademais, modificar tão sólidos entendimentos neste momento pode ferir a segurança jurídica que deve ser resguardada por este Justiça Eleitoral, conforme outros precedentes:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. GRAVAÇÃO REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. JURISPRUDÊNCIA DO TSE CONSIDERA ILÍCITA A PROVA. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS. SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

2. A segurança jurídica recomenda manter o entendimento em processos da mesma eleição.

[...]

(Respe 49419, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 11.12.2014, *DJE - Diário de justiça eletrônico*, Tomo 40, Data 2.3.2015, Página 42, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITA. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER. CONDOTA VEDADA. ART. 73 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

4. Cumpre aos órgãos da Justiça Eleitoral evitar entendimentos conflitantes durante a mesma eleição, em homenagem à segurança jurídica. Nesse sentido, o entendimento firmado a partir do julgamento da Questão de Ordem no RCED 703 não ocasionou surpresa aos jurisdicionados, pois constituiu primeira manifestação do TSE sobre o tema e só foi aplicado às ações propostas posteriormente. Precedentes.

[...]

(AgR-Respe 78488, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 6.6.2013, *DJE - Diário de justiça eletrônico*, Tomo 117, Data 24.6.2013, Página 59, sem grifos no original)

Deste modo, diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RCED nº 8012-83.2014.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Ministério Público Eleitoral Agravado: Herculano Castilho Passos Junior (Advogados: Joelson Costa Dias e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Herman Benjamin.

SESSÃO DE 17.11.2015.